



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

**As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: Liberdade,
direitos sexuais e reprodutivos.**

Nadiel Alves Franco

**Brasília-DF
2015**

Nadiel Alves Franco

**As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: Liberdade,
direitos sexuais e reprodutivos.**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Beatriz Vargas
Ramos Gonçalves de Rezende

Brasília-DF

2015

Folha de aprovação

**As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: Liberdade,
direitos sexuais e reprodutivos.**

Nadiel Alves Franco

09/0126742

Monografia Aprovada no dia __/__/__

Profª. Drª. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende
Orientadora

Profª. Me. Gisela Aguiar Wanderley

Prof. Me. Rafael de Deus Garcia

Dedico este trabalho
à minha família,
Jacilene e Adiel, minha gênese;
Ingrid e Itallo, minha história;
Rafaela, minha vida.

Agradeço aos professores
que iluminaram
o caminho deste aluno
e com sua luz
o ensinaram a ser um estudante.

*O verdadeiro heroísmo consiste em persistir
por mais um momento quando tudo parece
perdido.*

(W. F. Grenfel)

RESUMO

Essa monografia se propõe a analisar a problemática do aprisionamento feminino. Nesse sentido, realizar-se-á a tentativa de demonstrar que a pena restritiva de liberdade quando utilizada unicamente como forma de controle social pelo Sistema Penal, ignorando as situações de gênero e não percebendo suas peculiaridades acarretam em múltiplas punições para a mulher. Busca-se destacar a essencialidade do poder de livre escolha e exercício dos direitos sexuais e reprodutivos para manutenção dos laços familiares e afetivos das reclusas, e como são ofuscados por inúmeros fatores, entraves impostos em razão do gênero, alicerçados por uma questão cultural de atribuição do espaço social do crime ao gênero masculino, público, e ao feminino o espaço privado. Em síntese, pela revisão de literatura, a intenção é trazer à lume a necessidade de mudança neste quadro, de forma a proporcionar às mulheres encarceradas a efetividade de seus direitos, dentre eles a maternidade e à visita íntima, como formas de preservação e manutenção dos vínculos e relações familiares.

Palavras-chave: mulheres encarceradas, sistema penal, prisão, gênero, punição, maternidade, visita íntima.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	
1.1 O surgimento dos presídios femininos	11
1.2 Penitenciaristas	15
CAPÍTULO II	
2.1 Criminologia e gênero	18
2.2 Sistema Penal que cerca a mulher da atualidade	24
CAPÍTULO III	
3.1 A punição da mulher	28
3.2 Direito à visita e as principais barreiras para sua efetivação	32
3.3 Maternidade e cárcere	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

O incremento nos índices do encarceramento feminino¹ enseja como objeto de estudo, em geral, a problemática do sistema penal, que costuma abordar unicamente a questão quantitativa, o número de vagas nas penitenciárias. Em muitas ocasiões, a discussão sobre políticas penitenciárias gira em torno do tema “aumento de vagas disponíveis”, ou seja, criação de novos presídios e a escolha de um ou outro modelo de construção que seja mais viável economicamente.

Estas pesquisas omitem a complexidade do tema carcerário, sobrepujam o fato da permanente vulnerabilidade dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, olvidam questões como as dinâmicas carcerárias, o acesso aos espaços, a distribuição do trabalho, a aplicação dos castigos e a definição das regras disciplinares que são referenciadas por uma orientação masculina. A quota carcerária feminina, mesmo que constituída de contingente consideravelmente menor que o masculino, reveste-se de peculiaridades impostas por diversos fatores; não se atenta, por exemplo, para as necessidades inerentes ao trato com o feminino, caracterizando, dessa forma, o tratamento segundo uma perspectiva patriarcal de importação de um modelo prisional masculino (COLARES; CHIES, 2010).

A proposta do trabalho é pesquisar e analisar se o sistema penitenciário impõe tratamento às mulheres de forma mais severa que aos homens, por meio de punições múltiplas, violação de direitos sexuais e reprodutivos.

As justificativas para o problema escolhido têm cerne nas questões: O Sistema penitenciário brasileiro, no seu tratamento com as mulheres custodiadas, leva em consideração as necessidades femininas ou simplesmente as oferece o mesmo tratamento dado aos homens, por meio de uma importação grosseira do mesmo sistema para ambos? O processo de invisibilidade da detenta não é reflexo da posição destinada à mulher pela sociedade que concedeu ao homem o espaço público e à mulher o limitado espaço privado representado na família e no lar?

¹ Conforme dados fornecidos pelo Ministério da Justiça <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional>> Acesso em 2015-03-15.

O Sistema penal age como mais um dos braços do Direito (Penal) na atuação (ou ausência) de políticas públicas que refletem sobre os conflitos sociais e de gênero, como forma de manter o *status quo* da sociedade, uma vez que o combate à criminalidade não atua nas causas dos crimes, limitando-se tão somente na atenuação (inepta) das suas consequências. Em razão de uma imagem estereotipada da mulher, vista como dócil e incapaz de cometer crimes, por muito tempo, associou-se a ela tão somente a prática de delitos passionais ou daqueles chamados crimes contra a maternidade (aborto e infanticídio). Diante desse cenário, faz-se necessária a produção de informações sobre a temática prisional e especialmente sobre a situação de mulheres privadas de liberdade em penitenciárias ou outras unidades da Secretaria de Segurança Pública.

A discriminação pautada na diferença de gênero, que resta por ocasionar as violações do Estado brasileiro, ocorrem quando é priorizada a construção de unidades prisionais para a população masculina, com a concomitante manutenção de parte significativa da população encarcerada feminina do país em delegacias e cadeias públicas. A histórica e sistemática priorização no atendimento aos homens encarcerados, somada à diferenciação discriminatória de políticas públicas que não têm apresentado a garantia de isonomia de tratamento entre a população carcerária, acentua as condições de degradação e fomentam o contexto de outras novas e graves violações sofridas pelas mulheres presas.

Para alcançar os objetivos traçados busca-se, por meio da pesquisa bibliográfica, indagar a reação do feminino no âmbito do poder punitivo. Deve-se enfatizar que a presente pesquisa, que não busca ser total por não abarcar outros ramos do Direito nas quais há o presente conflito, visa analisar se o macrossistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle (Leis – Polícia – Ministério Público – Justiça – Prisão)², aplica punições sobre a mulher da mesma maneira que o faz com os homens. Tem como foco a temática do encarceramento, analisando a relação existente entre o espaço de encarceramento e o cotidiano daquelas inseridas nesse âmbito; pretende-se, destarte, elucidar se o cárcere pode

² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização. P. 23.

vir a ser uma violência muito maior às mulheres que aos homens, revelando a contradição entre a realidade dos fatos e o discurso da norma jurídica. Busca-se também dar visibilidade às diferenças que circundam os sistemas masculinos e femininos, que não respeitam as especificidades de cada um.

Em que pesem os problemas estruturais do sistema penitenciário brasileiro³, a falta de políticas públicas destinadas às mulheres presas, especificamente, remete ao desenvolvimento da sociedade brasileira, que ao longo da história reservou à mulher “o papel de esposa, recatada, no âmbito privado” tratada dentro de um sistema cujas condições de igualdade, de valorização e inclusão/exclusão sempre foram pautadas com base em sua condição sexual e biológica, frente a uma sociedade patriarcal.

Diante dos ditames constitucionais e legais, almeja-se estudar o retrato da mulher privada de liberdade no sistema penitenciário brasileiro com o escopo de trazer ao espaço da discussão a problematização acerca da(s) punição(ões) suportada(s) pelas detentas, que violam sua dignidade e seus direitos, nos termos da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal, da legislação específica vigente.

³Dentre os problemas atualmente enfrentados, podemos destacar a superlotação; a ociosidade dos presos (FOULCAULT, 1987); a falta de trabalho – intra e extramuros –, oportunidades de qualificação; o cerceamento no contato com a família; o descontrole no acesso de drogas ilícitas nas casas penais; o alto custo financeiro dos presos; ausência de tratamentos/acompanhamentos psicológicos aos presos como medidas de reabilitação e prevenção da criminalidade (reincidência); a precariedade nas articulações entre as assistências: social, médica, psicológica, jurídica, educacional, religiosa.

CAPÍTULO I

1.1 O surgimento dos presídios femininos

De plano, conforme o escopo do projeto, se busca clarificar a situação da mulher encarcerada, suas demandas, privações e, sobretudo, como a punição incide sobre ela no sistema carcerário feminino. Necessário se faz, preliminarmente, um breve apanhado do surgimento do que hoje se podem denominar presídios femininos. Desse modo, será exposta a evolução histórica, as transformações sofridas e a adoção da forma privativa de liberdade, considerando a inserção feminina nesse contexto, voltando-se para a gênese da mulher na prisão.

Nessa linha de pensamento, ao se abordar o assunto da punição e encarceramento feminino, é imperioso que se percuta os alicerces, abordando o contexto em que foram formadas as instituições legais e físicas que literalmente “cercam” as prisioneiras do sistema carcerário atual.

No Brasil, durante o período colonial, as mulheres eram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas raramente destinados espaços reservados. Sem qualquer regulamentação ou diretriz legal que exigisse a separação, as mulheres encarceradas estavam sujeitas aos desígnios das autoridades responsáveis pelo ato da prisão e submetidas às condições de recursos materiais para tal definição de apartação ou junção dos custodiados e custodiadas (ARTUR, 2011).

Com isso, cadeias e presídios tinham seus objetivos primordiais deturpados, não só por dividir o espaço com os homens dentro das celas, mas também com relação ao encarceramento “misto”, o qual persiste na atualidade. Por esse tipo de encarceramento, importante ressaltar o que afirma Colares e Chies:

A própria utilização dessa categoria -presídios masculinamente mistos- envolve o recurso estratégico de manutenção da ambiguidade verificada nesses estabelecimentos prisionais, ou seja, encarcera objetivamente ambos os sexos num mesmo conjunto arquitetônico (logo, são mistos), mas sobrepõe ao feminino uma orientação androcêntrica nas práticas e nas dinâmicas carcerárias (COLARES; CHIES, 2010, p. 408).

Outra violação estava presente na formação do quadro de funcionários, visto que este era composto por carcereiros das mais variadas orientações éticas, não recebendo qualquer treinamento profissional específico para lidar com público tão diverso (sexo, idade, variedade de sentenças, condições de saúde, crimes cometidos), sendo comum que as mulheres apenas se vissem forçadas a recorrer à prostituição como uma forma de garantir subsistência dentro do cárcere (ARTUR, 2011).

No mesmo período, com destaque para o século XIX, na Europa surgem os primeiros estabelecimentos exclusivos para mulheres. Com propriedade, em sua pesquisa Bruna Soares Angotti Batista de Andrade (2012) ressalta que o comportamento pretendido nas prisões femininas européias era o de inculcar nas internas um sentimento de orgulho doméstico e o aprendizado de certas posturas e comportamentos.

Um dos primeiros estabelecimentos exclusivos para mulheres de que se tem notícia é o *The Spinhuis*, em Amsterdã, na Holanda, ano de 1645, voltado tanto para a preparação ao trabalho na indústria têxtil – as internas costuravam e teciam –, quanto para a comunidade prisional, exercendo tarefas nas áreas de limpeza, cozinha e lavanderia, consideradas tipicamente femininas, abrigando mulheres pobres, bêbadas, prostitutas, e criminosas, bem ainda aquelas que desvirtuavam do caminho esperado e desobedeciam a seus patriarcas e maridos.

Na França, o modelo de separação dos presos pelo sexo deu-se por volta de 1820. Em 1863, iniciou-se a construção da primeira prisão para mulheres na França. Em 1869, a obra estava concluída e no ano seguinte o presídio foi inaugurado na cidade de Rennes com o nome de *Maison Centrale de Force et de Correction* (ARTUR, 2011).

Na Inglaterra, a prática de enviar prisioneiros para as colônias foi aos poucos, por volta do século XIX, sendo deixada de lado, com isso foram construídos em Londres três estabelecimentos voltados ao aprisionamento feminino, na década de 1850: *Millbank*, *Brixton* e *Fulham* (ANGOTTI, 2012).

Outras casas de correção e detenção que foram surgindo, a partir daí, possuíam como mote axial o resgate da moral, da feminilidade e a preparação para o trabalho e para atividades eminentemente tidas como femininas, sendo comum, principalmente na Inglaterra, a intervenção de voluntárias militantes da classe média, denominadas “*lady visitors*” influenciadas pela militante Quaker inglesa Elisabeth Fry.

Combinando visitas missionárias com ampla publicidade, Fry rapidamente ganhou visibilidade. Durante as décadas 1820 e 1830, fez viagens promocionais pelas ilhas britânicas, conquistou várias adeptas e criou várias associações de senhoras como, por exemplo: *Ladies Association for the Reformation of Female Prisoners in Newgate*, criada em 1821; *British Ladies Society for the Reformation of Female Prisoners*, criada em 1817. Juntas, essas associações empenharam considerável energia na conquista de melhores acomodações, estabelecendo regimes especiais para as mulheres e programas de tratamento moral (ARTUR, 2011, p. 30).

Nos Estados Unidos, a primeira prisão exclusiva para mulheres foi instituída no ano de 1835, denominada *Mount Pleasant Female Prison*, ao que se seguiram, a partir do ano de 1870, a abertura de diversos reformatórios, dentre eles *House of Shelter*, em Michigan, *Reformatory Institution*, em Indiana, e o *New York House of Refuge for Women*.

Na América Latina – Argentina, Brasil, Chile, Peru e Uruguai – o início do cárcere de mulheres nos remete à administração das irmãs da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d’Angers. Originárias da França, onde recebia o nome de *Notre-Dame de Charité Du Bom Pasteur D’Angers*⁴, as irmãs do

⁴ Maria de Santa Eufrásia Pelletier nasceu a 31 de julho de 1796, na Ilha de Noirmoutier, próxima à costa da Grã-Bretanha, fundou a Congregação na cidade de Angers na França em 1825. A congregação recolhia inicialmente mulheres penitentes e órfãs, oferecendo educação religiosa moral e técnica. Vislumbrando o papel mundial do seu Instituto, a Fundadora pretendia colocá-lo sob a proteção da Santa Sé e, para isto, ligá-lo diretamente a Roma, de maneira que nenhum bispo pudesse fazer mudanças nas constituições. Apoiada no Bispo de Angers, Madre Pelletier conseguiu que o Papa Gregório XVI desse à Congregação um cardeal protetor. O progresso da Congregação foi muito rápido e a sua Obra se difundiu no mundo todo. Os primeiros conventos fundados no continente sul americano foram já em meados do século XIX no Chile, Uruguai e Argentina. A congregação se instalou no Brasil somente na segunda metade do século XIX. instalando-se primeiramente no Rio de Janeiro em 1891, depois na Bahia em 1892, São Paulo em 1897 e Juiz de Fora em 1902. Nos países sul americanos a congregação já administrava desde o final do século XIX instituições penitenciárias para mulheres e reformatórios para menores. Na Argentina, por exemplo, administravam o cárcere feminino de Buenos Aires desde a década de 1880. Fonte: (*Padre José Leite, S.J., Santos de Cada Dia, 3a ed., Ed A O – Braga, apud ARTUR, 2011, p. 59*).

Bom Pastor que seguiam o lema de “amparar, regenerando”, deveriam inculcar educação e disciplina nas presas, sua administração prezava pela ordem, limpeza, pureza e organização.

Atuando, no Brasil, principalmente durante as décadas 40 e 50⁵, período em que estiveram à frente das principais casas penitenciárias femininas, coube às irmãs cuidar da moral e dos bons costumes das presas. As prisões de mulheres abrigavam condenadas, que deveriam, durante o tempo de sua estadia, sublimar desejos “tipicamente femininos” e se dedicar à cura da alma, ao trabalho e ao aprendizado de tarefas domésticas, sendo às freiras designada a vigilância constante da sexualidade e moral das detentas, com o objetivo de assim transformarem-nas em mulheres discretas, honestas, recatadas e piedosas, aptas para retornar a convivência social. Trabalho, disciplina, amor à família, saberes domésticos, arrumação na medida certa, discrição e caridade – eis os ideais que as irmãs deveriam inculcar nas prisioneiras.

O Brasil tinha como característica particular ser o último país da região a abolir a escravidão. A recém inaugurada república brasileira tinha como objetivos a modernização e o progresso em contraposição a um passado recente escravista, que, apesar da abolição, ainda mantinham a conformação patriarcal, rural, marcada pelas relações de ordem pessoal, violenta e na qual vigorava um profundo preconceito em relação ao trabalho braçal (FARIA, 2010).

A década de 40 do século XX marca uma época extremamente significativa para a criminologia e a prática penitenciária brasileira, com as promulgações do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Esses divisam o início de profundos debates acerca do tema de humanização das penitenciárias e reforma

⁵ [...] a primeira penitenciária de mulheres ficou sob a administração da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angeles e deveria funcionar com uma espécie de Internato Convento, onde as mulheres pudessem recuperar, através da religião e dos bons costumes, a possibilidade de viver em sociedade e incorporar os "ideais femininos" que foram usurpados pelo crime. Essa administração perdurou até 1955, quando o formato da penitenciária foi revistos e incorporados padrões de política criminal (FARIA, 2010, p. 08).

prisional. Não por acaso, o surgimento dos primeiros estabelecimento exclusivamente femininos datam do referido período:

Datam de 1937 o *Instituto Feminino de Readaptação Social* no Rio Grande do Sul, de 1941 o *Presídio de Mulheres de São Paulo* e de 1942 a *Penitenciária Feminina do Distrito Federal*, em Bangu. O pequeno número de mulheres condenadas justificava, por vezes, o adiamento de soluções para a situação degradante na qual se encontravam. Algumas dessas instituições foram adaptadas em espaços já existentes, como no caso do *Instituto de Readaptação Social do Rio Grande do Sul*, bem como o *Presídio de Mulheres de São Paulo*. Já a *Penitenciária Feminina do Distrito Federal* foi especialmente construída para tal finalidade (ANGOTTI, 2012, p. 23).

Com a entrada em vigor do novo Código Penal ficou estabelecida a primeira diretriz legislativa para a separação física de homens e mulheres no interior do complexo prisional brasileiro. Tal código determinava, pelo Art. 29º, em seu 2º parágrafo, que:

Art. 29. (...)

§ 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno. (Redação original do Decreto-Lei nº 2.848⁶).

No ano seguinte, 1941, o Código de Processo Penal Decreto-Lei 3.689, regulamentou o processo civil de modo a garantir a estrita aplicação da lei penal.

Art. 766. A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial.

1.2 Penitenciaristas

Dentre os principais responsáveis por essa nova edificação do sistema penal, destacam-se os penitenciaristas, administradores de estabelecimentos do sistema prisional, também denominados penalogistas. Esses foram fundamentais para trazer à voga o debate acerca do encarceramento no país, considerado precário e atrasado, e o implemento de reformas capazes de aliar ciência e prática carcerária “fruto de um projeto original de Alcântara Machado, modificado em grande parte pela comissão revisora, formada, dentre outros, pelos penalistas Nelson Hungria e

⁶ É mister ressaltar que o texto, atualmente, foi alterado e incorporado à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob o signo do artigo 5º, inciso XLVIII, “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;”.

Roberto Lyra, o Código, segundo Nilo Batista e Eugênio Raul Zaffaroni, é produto de um tempo de intensa produção legislativa, já que, desde 1930, no início do governo Vargas, uma reforma política e administrativa estava sendo realizada” (ANGOTTI, 2012, p. 60).

Os penitenciariastas se lançaram à discussão a respeito do tipo de estabelecimento a ser criado, sua localização, a natureza dos trabalhos que seriam exercidos e qual especialização deveria ter o quadro de funcionários a ser contratado para tal instituição.

Os penitenciariastas eram reconhecidos por sua análises e propostas de melhorias para o sistema carcerário. Em um período no qual muito se discutia a importância da humanização do sistema penitenciário e da pena, de modo a permitir a reintegração do delinquente no seio social, a voz dos penitenciariastas era tida como o eco de uma ciência humanizada e evoluída, que deveria ser escutada para a garantia da modernização das instituições prisionais. (ANGOTTI, 2012, p. 67).

Em que pese o furor humanitário e o ideal de modernização da época, a renovação legislativa e as obras que se ergueram estavam empenhadas, na verdade, em construir uma solução para o problema dos presidiários, aplacar a inquietação causada aos homens presos com a presença das presidiárias em penitenciárias mistas, portanto o afastamento era necessário para garantir a tranquilidade masculinas. A criação tardia das primeiras unidades específicas para mulheres, se considerado o longo tempo em que a questão do encarceramento feminino era um fato presente no cenário prisional brasileiro, sempre adiada em razão do pequeno número de mulheres encarceradas, necessitava de uma justificativa androcêntrica para impulsionar tais projetos. Ou seja, a prisão feminina surge não como a necessidade e observância dos direitos das mulheres em possuir um ambiente digno para o cumprimento das penas, mas, sobretudo, como forma de preservação da “alma” dos presidiários frente à tentação de presença feminina (HELPE, 2014, p. 71).

Lemos Brito enfatiza a necessidade de separar as mulheres dos homens e colocá-las longe dos presídios masculinos, para assim evitar a presença perniciosa que elas poderiam causar. O autor justifica seu ponto de vista mencionando que a ciência penitenciária tem sustentado que as prisões de mulheres devem ser inteiramente separadas das destinadas a homens. É que a presença das mulheres exacerba o sentimento genésico dos

sentenciados, aumentando-lhes o martírio da forçada abstinência (SOARES; ILGENFRIT apud HELPES, 2014, p. 71).

Ressalta-se na atuação dos penitenciariistas as convergências, divergências e contradições presentes no direcionamento dado à estruturação das acomodações que receberam as mulheres encarceradas, evidenciando que a criação das instituições penais para mulheres pode não ter sido motivada apenas por necessidades de demanda (ARTUR, 2011). Das discussões travadas entre os especialistas e autoridades surgiram instituições baseada nas interações entre as óticas a respeito da demanda como justificativa para a criação do presídio e na predominância de conceitos científicos da época⁷.

Uma das peculiaridades relevante quanto à natureza das instituições criadas é o fato da custódia das mulheres presas ser relegada às freiras da Congregação do Bom Pastor d'Angers, sem a presença imediata de agentes penitenciários ou policiais, em que pese a administração legal dos presídios fosse submetida ao órgão oficial da Penitenciária do Estado. Destaca-se, também, as acomodações “adaptadas” a função prisional-penal, como a antiga residência do diretor da Penitenciária Estadual que foi “convertido” no Presídio de Mulheres (ARTUR, 2011).

Diante desse conjunto de elementos, os Presídios Femininos não foram apenas variantes dos modelos institucionais masculinos. Surgiram instituições específicas, cujas funções e a própria natureza divergiram dos presídios da época, sintetizados pelas políticas adotadas por esses pensadores.

⁷ Conceitos que serão apresentados no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II

2.1 Criminologia e gênero

Os conceitos e caracterizações acerca da delinquência feminina e suas instituições tiveram sua base edificada de maneira peculiar, mesclando preceitos do Direito Penal Clássico – que indicava a pena como a expiação da culpa e via o crime como uma escolha do indivíduo – da escola positivista criminológica – que possui como expoentes Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo, para quem o indivíduo nascia delinquente e a pena deveria ser medida médica para curar os criminosos – além de elementos morais religiosos, com o objetivo de devolver à sociedade mulheres livres dos vícios e das mazelas que a desviavam do caminho esperado (ANGOTTI, 2012).

Nesse sentido, Sallas *apud* Angotti, pontua:

Os seguidores das correntes criminológicas influenciadas por Lombroso e Ferri, principalmente, que desfrutavam no Brasil de ampla simpatia nos meios jurídicos e médicos, encontravam, enfim, um meio concreto de transformar suas propostas em práticas efetivas (ANGOTTI, p. 80, 2012).

Seguindo os citados autores, os penitenciariastas firmaram-se na experiência empírica, apresentando a cientificidade exigida em seu tempo para alcançar o *status* de paradigma (ZAFFARONI, 2005 *apud* MARTINS, 2009, p. 115), traçando as tendências criminosas do sujeito e sua periculosidade nata, assim, a pena passou a ser considerada tanto uma forma de salvação desse desviado – retribuição/ressocialização – quanto, e principalmente, proteção da sociedade – prevenção/proteção. Esse foi um discurso usado para legitimar a defesa social e a prisão com a finalidade de defesa dos cidadãos “de bem” daqueles que supostamente impediriam o exercício de sua cidadania plena (MARTINS, 2009).

Os códigos modernos brasileiros que normatizam a área penal utilizaram-se de enunciados clássicos e positivistas em seus artigos, com o intuito de formar um código protetor da sexualidade feminina e repressor daquele que não o respeita, sendo considerado o crime sempre posto a conduta adotada pela vítima – mulher honesta, recatada sexualmente, de moral irrepreensível e mínimo de decência

(MARTINS, 2009). A figura da mulher vítima, identificada tanto na criminologia quanto no direito penal, nada tem a ver com a preocupação do Estado para com os seus direitos, uma vez que a lei isentaria de culpa, ou eximiria de punição o agente que comete crimes contra mulheres de vida reprovável, o real intento seria o controle do corpo e do desejo da mulher.

O próprio código penal brasileiro de 1940 até sua modificação com a lei nº. 11.106/2005 apresentava o sujeito da mulher honesta, enunciando a criminalização decorrente de ações que às vitimassem desde que mantivessem o comportamento delas esperado. Da mesma forma, a figura da criminosa masculinizada permanece viva no imaginário popular e de alguns magistrados. Uma figura calcada pelo discurso criminológico positivista como detentor de uma periculosidade nata, uma anormalidade sem possibilidade de tratamento, tanto quanto a figura da prostituta (MARTINS, 2009). É importante ressaltar que, na transposição do tempo, estas figuras femininas da criminalidade apresentadas por estes discursos criminológicos, até agora citados, persistiram.

E é em prol também da família que os códigos, sob influenciado discurso criminológico positivista, estipularam papéis fixos e dicotômicos: a mulher honesta nunca viraria prostituta e a prostituta nunca poderia ser vítima de crime sexual. Especialmente a figura da prostituta não mereceria proteção do Estado, segundo este discurso, por ser uma criminosa nata, enquanto a mulher honesta, sim, deveria ser a única figura feminina protegida juridicamente (MARTINS, 2009, p. 121).

Comungando as exposições de Angotti (2012) e Martins (2009), os discursos criminológicos não se suprimiram com o decorrer do tempo, ao contrário, verifica-se uma diversificação dos conteúdos, que resultou na formação da figura feminina neles identificada. A Justiça brasileira, inclusive, sofre o reflexo dessas criminologias e dos estereótipos por elas fabricados, seja o crime na criminologia clássica ou a criminosa na criminologia positiva. Adaptando-se às culturas locais ou variando conforme a localidade, mas, sempre apresentando a permanência de certos estigmas que por serem decorrentes também de outros saberes, como os discursos que fizeram uso de conceitos médicos e psicanalíticos acerca da sexualidade e das diferenças de gênero, foram assumidos pelo senso comum, refletidos pela mídia, numa ampla rede de instituições de controle social que perpetuaram e cristalizaram

a imagem feminina de docilidade e ternura em oposição a figura da mulher relacionada à transgressão das regras sociais.

Todas as normas de comportamento – a maneira de se portar no refeitório, de se vestir, de pentear-se e falar – indicam adestramentos pautados em um “dever ser” feminino, que preza pelos “bons modos” e pela decência que simbolizam a “mulher honesta”. Os condicionamentos trabalhavam os “excessos” de modo a equilibrar características extremadas, para que as detentas não fossem nem muito femininas, nem pouco femininas; nem escandalosas, nem apáticas; nem muito vaidosas, nem desarrumadas (ANGOTTI, 2012, p. 265).

A criminologia⁸ surge como uma disciplina que, vinculada ao direito, também contempla e dialoga com outras ciências⁹, como a biologia, a psicanálise, a estatística, a sociologia, a antropologia, ainda que os estudos da criminalidade estivessem presentes desde a Antiguidade (SOUZA, 2006), é a partir da sistematização de algumas teorias que a criminologia foi reconhecida, difundida e adotada pelos penitenciarietas como marco. Desse modo, os pensamentos criminológicos no período estavam alicerçados na Antropologia Criminal, da Criminologia Positiva e do Direito Penal Clássico.

A maioria das mulheres encarceradas à época havia sido condenada principalmente pelos crimes de vadiagem e desordem. Vale anotar que a prostituição, em que pese não ser considerada como crime ou delito o era, ainda que de forma velada, sendo essa atividade a principal responsável pelo recolhimento de mulheres à ergástulos locais.

[...] é a figura da prostituta como degenerada moral e criminosa que pode ser considerada, nesta análise, a primeira figura feminina de destaque nos discursos criminológicos (MARTINS, 2009, p.115).

Com gênese em uma ordem baseada no ideal de família, considerada a maior representação do Estado no âmbito privado (BESSE, 1999, p. 69 e p. 88 apud ANGOTTI, p. 93), de uma moral cristã, que unida a tantos fatores sociais vigentes na época colaboraram para a dicotomia, herdada até os dias atuais entre homem e

⁸ Em que pese falarmos do surgimento da Criminologia, nos filiamos ao exposto por Soraia da Rosa Mendes (2014, p. 19) que reitera “Não existe uma Criminologia, mas muitas criminologias. Desta forma, diversos também são os conteúdos que conceitos como crime, criminoso, vítima, sistema criminal, ou controle, podem assumir.”

⁹ Destacamos, no texto, os diálogos travados pela escola positiva e seu anseio pelas ciências exatas.

mulher, o que é ou não feminino. Embora a ciência tenha rompido com a Igreja, a moral cristã relacionada à sexualidade permaneceu nas entrelinhas, facilmente percebida no discurso criminológico.

Com o advento da criminologia positiva, de alicerce científico, a mulher com tendências ao delito não mais foi apontada por seu gosto por vícios, mas pela existência de um germe criminoso em si. Surgem as figuras da criminosa nata relacionada à prostituição, à mulher masculinizada e à atávica, variantes conforme os fatores criminógenos que as impeliam, e também, dadas aos vícios. O que se esperava da mulher, seu “dever ser”, pautava-se na docilidade, na fragilidade, na dependência, na maternidade e na vocação para a família, sendo inaceitável o comportamento divergente destes. Uma das razões dessa passividade foi relacionada à imobilidade do óvulo em contraposição com a atividade do espermatozóide, apontando uma maior tendência criminosa do homem que da mulher. Desta forma, a mulher criminosa foi considerada um monstro¹⁰ a partir de sua dupla exceção: cometer um crime e ter uma tendência criminosa menor do que o homem (MARTINS, 2009).

Os motivos biológicos que se costumam apresentar para a baixa criminalidade feminina é relacionada a sua “natural” docilidade e passividade decorrentes da “imobilidade dos óvulos”. Quando as mulheres cometem infrações se “comportam como homens”, isto é, “elas não apenas infringem regras sancionadas penalmente, mas, e, sobretudo, ofendem a construção dos papéis de gênero como tais (RAMOS, 2010, p. 1.209 - 1.210).

Contudo não somente a prostituta, por circular no espaço público, era alvo dos sistemas de controle social. Majoritariamente o mundo do trabalho, também masculino, representava o espaço do público, alheio ao universo privado das mulheres. As operárias, as trabalhadoras, as criadas frequentariam locais que não condiziam com o esperado, e mesmo com uma profissão, que era considerada uma conduta “honesta”, o aparato policial e ao controle social (ANGOTTI, 2012).

Fazendo referência ao Anuário, conjunto de dados que reúne as principais estatísticas sobre detenções e aprisionamentos, de 1943 do estado de São Paulo e

¹⁰ Além do rótulo de criminosa, carrega o estigma de inconsequente e irresponsável, por agir sem pensar na criação dos filhos, e também acaba perdendo, perante os demais, a sua feminilidade, por praticar condutas socialmente atribuídas ao gênero masculino (PEREIRA; ÁVILA, 2013).

valendo-se de levantamentos estatísticos, Bruna Angotti, em seu trabalho monográfico, reitera que:

As 42.544 detenções policiais e correccionais ocorridas no Estado de São Paulo no ano de 1943 mostram como a polícia de fato atuava na tentativa de contenção da desordem, perseguindo aqueles que desviavam de um “dever ser” aceito e estimulado: ter trabalho, não ter vícios, ter bom comportamento público eram as condutas estimuladas e paradigmáticas, que representavam a normalidade. Nesse contexto, as mulheres que freqüentavam de alguma maneira os espaços públicos estavam mais sujeitas às vigilâncias policiais, o que justifica o fato de a maioria das detidas pela polícia em 1943 ter uma profissão. As criadas de servir, apesar de trabalharem em geral nos ambientes privados, como as casas de família, frequentavam as ruas, e, mesmo dentro das casas particulares, estavam mais expostas aos controles sociais que aquelas que permaneciam resguardadas nos seus lares. A criminalização da classe trabalhadora é evidente quando analisados os dados desagregados por profissão, sendo, que, dentre as mulheres as criadas de servir compunham o grupo profissional mais atingido pelas detenções (ANGOTTI, 2012, p.126).

A valorização da maternidade como maior missão da mulher representava uma forma de resguardá-la no ambiente doméstico, contribuindo para o estabelecimento de rígidas fronteiras entre a casa e a rua, ou seja, entre o privado e o público. “O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero) é o informal, aquele que se realiza na família” (BARATTA, 1999, p.46). Dessas concepções, inferiu-se que à mulher estava reservado o espaço doméstico, da vida privada, familiar, responsável pela reprodução do seio familiar estruturado, exercendo um “trabalho” de gestoras da família.

No contexto de criação do sistema penal, a mulher não era sinônimo de perigo, logo, não fazia sentido puni-la. O estereótipo feminino girava em torno da fidelidade, castidade e gestação (dos herdeiros, no caso das mulheres das classes dominantes; da futura mão de obra barata, no caso das mulheres das classes subalternas). Enquanto ao homem, era reservado o estereótipo de trabalhador, racional, forte, ativo e com potencial para cometer delitos. Em suma, ao homem foi reservada a função de produção, e à mulher foi reservada a função de reprodução (FERNANDES; MIYAMOTO, 2013, p.100).

Baratta (1999, p. 51) observa que a delinquência feminina sempre foi associada aos papéis impostos às mulheres, ou seja, aos “delitos próprios das mulheres”, tipos como aborto, infanticídio e que, em contrapartida, encontravam acolhimento privilegiado no direito penal, crimes especificamente para o gênero feminino, visto que a seletividade negativa, ou seja, “a não criminalização na lei penal de certos comportamentos ou a não aplicação sistemática da lei a

determinados comportamentos” (BARATTA, 1999, p 53), contribuiu para que o sistema de justiça punitiva reproduza hierarquias sociais, por exemplo quanto ao abortamento o que está em destaque não é somente a questão da vida, mas sim, a questão da honra que tem como lugar de manifestação o corpo feminino e é estendida para o grupo social ou família na qual a mulher acusada está inserida, sendo “melhor” resolvido no âmbito privado. Assim, o sistema penal endossa a exclusão da mulher do cenário público, constituindo a interface negativa do processo de criminalização, destinando o âmbito privado para o tratamento e solução da questão.

Conforme aponta Mendes (2014, p. 152-153) o “entendimento científico” predominante percebia a mulher como vítima da própria debilidade moral, de sua falta de racionalidade e inteligência.

Nesse sentido Angotti (2012) destaca em seu trabalho, que a criminalidade feminina era tratada como um desvio moral:

Nesse sentido, os argumentos de Hilda Macedo que relacionam delinquência e déficit de instruções éticas e morais dialogam com o terceiro ponto levantado por Lyra. Para ela, era urgente que fosse feita “(...) uma campanha veemente e sem tréguas pela volta do ensino de instrução moral e cívica nas escolas, e pela criação de cursos pré-nupciais – não apenas nos grandes centros, mas em todos os rincões da nossa terra” (MACEDO, 1953, p. 288). Esta seria uma forma de conter a criminalidade tanto das mulheres, quanto de seus filhos, e permitir que a sociedade não caísse num abismo de imoralidade e falta de valores (ANGOTTI, 2012, p. 165).

O controle social da mulher se dava no ambiente doméstico escapando ao controle da autoridade pública. A relação entre a esfera pública e privada, mais uma vez aparece de modo a frisar que o lar, ao mesmo tempo em que “protege” a mulher, preservando-a da imoralidade e falta de decência do ambiente público, resguarda-a do olhar do sistema de justiça, que raramente consegue adentrar no mundo privado (ANGOTTI, 2012, p.165). Com isso a subnotificação dos crimes femininos se dava pelo fato destes ocorrerem no ambiente doméstico escapando ao controle da autoridade pública. Quanto mais expostas ao mundo público, tanto mais passíveis de serem desmascarados os possíveis ilícitos por elas cometidos.

“No caso das mulheres, o sistema de controle por excelência tem sido o controle informal. Através de instâncias informais, como a família, a escola, a igreja, a vizinhança, todas as esferas da vida das mulheres são constantemente observadas e limitadas, dando pouca margem ao controle formal limite do sistema punitivo. Essa situação gera uma menor visibilidade da mulher nos índices de criminalidade” (ESPINOZA, 2002, p. 39 apud RAMOS, 2010, p. 1206).

A descontinuação da predominância das ideologias patriarcais hierárquicas e sexistas se deve, em grande medida, à eclosão e luta do movimento feminista da década de 60, o qual passa a discutir a situação de exclusão e de discriminação de gênero sustentada pela estrutura social, refletindo assim sobre o direito e sobre a relação das mulheres – tanto vítimas como autoras – com o sistema penal (RAMOS, 2010, p.1.204).

Contudo, não se pode atribuir unicamente o aumento da criminalidade feminina a sua maior participação e relativa independência frente ao corpo social, sua ascensão ao espaço público. Afirmar isso, levaria a crer, de maneira errônea, que quanto maior a emancipação feminina, maior seria a taxa de criminalidade.

2.2 Sistema Penal que cerca a mulher da atualidade

É notório, que, no passado, as mulheres eram presas por pequenos delitos e desvios, como furto, prostituição, e brigas. Hodiernamente observa-se o crescimento do número de detentas em todo país, principalmente relacionando-se com o tráfico de drogas e atividades correlatas, como por exemplo o aprisionamento por uso – posse¹¹ – Essa situação de aprisionamento está bastante relacionada a políticas de governo para o combate as drogas¹². Ocorre que o tráfico de drogas tem se mostrado como alternativa, principalmente para as mulheres, a fim de prover-lhes sustento.

¹¹ Ficam encarceradas a título preventivo. Aguarda-se averiguação quanto ao eventual tráfico, em detrimento à pena por posse (uso) que, pelo menos na intenção legislativa, deveria suscitar ação terapêutica e não repreensiva (PEREIRA; ÁVILA, 2013).

¹² Por não reabilitar, não proteger e não ressocializar, o aprisionamento não passa de uma medida irracional que insistimos em utilizar, com a finalidade de causar um senso de justiça, que não se concretiza. E mantemos esse sistema, que cada vez mais ganha força nas vozes dos políticos e nos apelos populares, porque essa irracionalidade verdadeira da prisão é um dos segredos melhor guardados em nossa sociedade (PEREIRA; ÁVILA, 2013, p. 11).

Ao contrário do que se fazia, isto é, relegá-las a posições subalternas, tais como, *mulas* ou *vapor* – as que transportam a droga de um lugar para outro, observa-se a sua participação em atividades mais complexas na seara do tráfico, chegando, inclusive, a postos de gerência ou *donas de bocas de fumo* (HELPEPES, 2014).

Na verdade, o tráfico tornou-se uma atividade atrativa diante de uma sociedade repleta de inúmeros problemas e desigualdades sociais, em que pese a presente monografia não focar no tema sobre o tráfico de drogas, cabe assinalá-lo com intuito de marcar na colocação de Thaís Dumê Faria (2010) à ruptura de paradigma ante a criminalização feminina:

Parece que não é dado ao universo feminino o direito à violência, somente podendo atingir seus fins maléficis com a malícia. Não lhes é permitida a prática de condutas que demonstrem a capacidade de inverter o papel social de inferioridade que lhes é imposto, o uso de violência por parte das mulheres choca, pois demonstra, em verdade, a equivalência dos seres na espécie humana (FARIA, 2010).

Até metade do século XX, os estudos de criminalidade centrados no protagonismo feminino focam em um ponto de vista preconceituoso, buscando sempre restringir o debate às questões biopsicológicas, não atentando aos elementos socioculturais que cercam a mulher. As compreensões eram pautadas em questões biológicas e psicológicas, nas quais se evidenciavam muito mais estereótipos sexistas do que o desenvolvimento de teorias criminológicas, no intuito de justificar a inferioridade da mulher e sua conseqüente incapacidade “natural” de cometer crimes da mesma forma que homens. As mulheres criminosas são vistas, de acordo com essa linha doutrinária, como pessoas que escapam de sua condição natural de submissão e passividade (HELPEPES, 2014).

Apenas na segunda metade do século XX, quando o movimento feminista ganha força nas ruas e respaldo na academia é que começamos a perceber teorias sociológicas mais complexas, baseadas em discussões sociais, econômicas e culturais, sobre a criminalidade feminina (HELPEPES, 2014, p. 52).

A ausência da mulher na agenda política, principalmente das ações voltadas especificamente para o gênero feminino, também enseja preocupação. Os investimentos voltados à construção de penitenciárias não conseguem atender à

crescente demanda que o encarceramento feminino necessita, sendo que, muitas vezes, uma solução paliativa e precária é adotada como uma panacéia contínua, lotando cadeias públicas e delegacias com um contingente feminino.

As mulheres custodiadas no modelo prisional adotado se encontram em situação de invisibilidade, sendo historicamente vítimas de diversas formas de exclusão social. Desse modo, encontram na prisão o mesmo tratamento discriminatório e excludente extramuros, uma vez que o sistema prisional foi elaborado segundo uma visão masculina, não atendendo às questões e peculiaridades de gênero, tendo em vista que as prisões vêm cumprindo o papel de punir e castigar os apenados através do afastamento social.

A relação da criminalização feminina com o sistema de justiça penal é de extrema importância, uma vez que os institutos penais devem ser repensados, livres dos estigmas e preconceitos sociais ainda presentes. O sistema penal que reflete a realidade social e concorre para sua reprodução, privilegia a política de segurança máxima em detrimento da violação de direitos fundamentais e da cidadania (RAMOS, 2010).

O sistema penal utilizado unicamente como controle e regulação social reflete uma sociedade que discrimina e exclui as mulheres, tendo como objetivos únicos a punição e disciplinarização dessas encarceradas consideradas desviantes.

Enquanto a cidadania é dimensão de luta pela emancipação humana, em cujo centro radica(m) o(s) sujeito(s) e sua defesa intransigente (exercício de poder emancipatório), o sistema penal (exercício institucional de poder punitivo) é dimensão de controle e regulação social, em cujo centro radica a reprodução de estruturas e instituições sociais, e não a proteção do sujeito, ainda que em nome dele fale e se legitime; enquanto cidadania é dimensão de construção de direitos e necessidades, o sistema penal é dimensão de restrição e violação de direitos e necessidades; enquanto a cidadania é dimensão de luta pela afirmação da igualdade jurídica e da diferença das subjetividades; o sistema penal é dimensão de reprodução de desigualdade e de desconstrução das subjetividades; em definitivo, enquanto a cidadania é dimensão da inclusão, o sistema penal é dimensão de exclusão social (ANDRADE, 2003, p. 22).

No que tange às mulheres encarceradas, as ações voltadas e focadas em sua problemática são relegadas ao segundo plano no sistema carcerário. Consoantes

informações do Departamento Penitenciário Nacional existem apenas 53 presídios no país que se destinam apenas à detenção de mulheres. A maioria dos estabelecimentos penais em que elas se encontram detidas são “masculinamente” mistos (COLARES; CHIES, 2010), e nelas são adaptadas alas e celas para as mulheres, sem qualquer tipo de tratamento voltado para a ressocialização das presas, ou mesmo subsídios para amparar a mínima dignidade.

A invisibilidade da perspectiva de gênero não se limita às questões estruturais. As especificidades femininas são totalmente descartadas e as mulheres são tratadas como se homens fossem. Existem assuntos que passam por despercebidos aos olhos do Estado e da própria sociedade, contudo o encarceramento feminino é revestido de inúmeras peculiaridades que majoram o sofrimento das mulheres que a ele são submetidas. Assiste-se a uma total violação da dignidade feminina, como, ausência de produtos básicos de higiene (absorventes íntimos, papel higiênico), recursos humanos adequados (especificamente agentes penitenciários do sexo feminino, médicos ginecologistas ou obstetras), assistência social familiar (creche ou berçário para seus filhos), vestem os mesmos uniformes e alojam-se em estabelecimentos prisionais construídos para estruturas masculinas, em total afronta aos direitos humanos.

O sistema carcerário não foi pensado para as mulheres até porque o sistema de controle dirigido exclusivamente ao sexo feminino sempre se deu na esfera privada sob o domínio patriarcal que via na violência contra a mulher a forma de garantir o controle masculino (RAMOS, 2011, p. 12).

Somente a partir de 2009, instituiu-se o parágrafo 3º ao artigo 83 da Lei de Execuções Penais. Por meio dele, determinou-se que os estabelecimentos femininos, além de dotados de berçários, deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

CAPÍTULO III

3.1 A punição da mulher

Embora se pretenda tecer considerações qualitativas quanto à perspectiva da criminalização da mulher, sob foco principal em seus direitos sexuais e reprodutivos, com base em uma construção sólida, após um breve apanhado histórico, necessário se faz traçar tanto o perfil dessa mulher, a princípio com base em dados quantitativos que possam auxiliar na contextualização da formação da população carcerária feminina, quanto o aparato que comporta e cerca a mulher encarcerada.

O sistema penitenciário brasileiro possui uma população carcerária de mais de meio milhão de presos¹³, sendo que 36.135 são mulheres, o que representa 6,3% do total de presos no Brasil. No entanto, a taxa anual de crescimento da última década com relação ao número de mulheres encarceradas é de 11,5%, muito superior à masculina.

As encarceradas encontram-se multiplamente excluídas e estigmatizadas. Carregam o estigma, inicialmente, de serem mulheres. Em sua maioria, são jovens de baixa renda, tem menos de 29 anos (42,58%), possuem a cor da pele negra ou parda (54,73%), escolaridade precária, cursaram o até ensino fundamental (quase a metade – 49,91% do total – não chegou a concluí-lo), dentre as causas de condenação, em primeiro lugar está o tráfico de drogas seguido de crimes contra o patrimônio¹⁴. Posteriormente, com o seu ingresso na prisão, são “etiquetadas” como delinquente, marca que se perpetuará mesmo após alcançarem a liberdade, “selecionadas” pela rotulação da reação social, conforme os preceitos encunçados pela Teoria do Labeling Approach (BARATTA, 2011).

Pensa-se logo nos milhares de homens presos Brasil a fora. Contudo, quando se trata da delinquência feminina, muitos se surpreendem com o alto número de encarceramento, bem como com as múltiplas violações de direitos (RAMOS, 2011, p. 12).

¹³ População carcerária: 574.027 presos. Referência 06/2013. DEPEN/Ministério da Justiça – InfoPen <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/anexos-sistema-prisonal/total-brasil-junho-2013.pdf>> Acesso em: 01-06-2015.

¹⁴ Nas estatísticas masculinas essa ordem se inverte, os crimes contra o patrimônio encabeçam a razão do encarceramento masculino.

As mulheres presas integram grupos de vulnerabilidade e exclusão social: a maioria é chefe de família ou responsável pelo sustento, possui em média mais de dois filhos menores de 18 anos, apresenta escolaridade baixa e conduta delituosa que se caracteriza pela menor gravidade (Relatório da CPI do Sistema Carcerário). Dados que alimentam o interesse da presente pesquisa que trata dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres encarceradas, bem como o direito à convivência com os filhos, uma vez que se revelam elevados índices de mulheres em idade reprodutiva e com filhos. Ainda vale destacar que a maioria das mães presas é formada por mães solteiras e que 95% das mulheres presas foram vítimas de violência em algum momento de sua vida, quando criança, ou mais tarde com um parceiro ou parceira íntima, ou ainda nas mãos da polícia no momento da prisão.

Essas figuras femininas são criminalizadas legal e socialmente, mantendo geralmente em comum a baixa escolaridade, o subemprego aos que se submetem, a marginalização social e a violência estrutural que as circundam.

A quantidade de estabelecimentos prisionais femininos é ínfima quando comparada ao número de unidades prisionais destinados aos homens. Há uma concentração da população prisional feminina sob custódia em cadeias públicas, delegacias e centros de detenção provisória. Os poucos presídios exclusivamente femininos, geralmente concentrados nas capitais dos estados, obrigam grande parte das condenadas a cumprir pena longe de suas cidades de origem, onde residem seus familiares e amigos. As grandes distâncias e as despesas com transporte acabam por dificultar as visitas às mulheres encarceradas.

Os familiares, após enfrentarem longas filas para adentrar nas unidades, sujeitam-se à revista efetuada por agentes penitenciários, em busca de objetos proibidos¹⁵, tendo os seus corpos e pertences envolvidos num procedimento constrangedor e muitas vezes pouco eficiente vez que vários desses objetos são periodicamente encontrados dentro das celas.

¹⁵ As listas variam conforme o regimento interno e determinações dos diretores de cada estabelecimento prisional, contudo geralmente incluem armas, drogas, celulares, computadores, rádios comunicadores e atualmente *tablets*.

A determinação, pelo estabelecimento prisional, de horários inviáveis de visita é outro entrave para a visita das mulheres encarceradas. Não é raro que a visita seja em dias úteis, no horário de expediente, o que acaba por restringir a possibilidade daqueles que não podem se ausentar do trabalho toda semana.

Outro fator que dificulta a realização de visitas às mulheres encarceradas refere-se à questão de gênero. O preso homem recebe visita de sua esposa, companheira, namorada, da mãe, (CASTILHO, 2007, p. 43) Bem diferente da esposa ou companheira de um homem preso, que acaba por doar a sua vida ao seu parceiro encarcerado, normalmente as mulheres encarceradas são logo abandonadas por seus companheiros e maridos, seja pelo estigma social da mulher que comete um delito ou em razão dos companheiros estabelecerem novas relações afetivas com maior rapidez.

A Carta Magna, no trato dos direitos e garantias fundamentais, afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tal proclamação de igualdade é reiterada, tendo como objeto o gênero:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**¹⁶

O condenado não deve cumprir, seja quantitativa, seja qualitativamente, pena diversa daquela que lhe for aplicada pela sentença. Os direitos a ele restritos devem estar diretamente expressos na sentença. Todos os outros direitos inerentes à dignidade humana permanecem intactos.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.¹⁷

¹⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 2015-04-15 – grifo nosso.

¹⁷ Lei de Execução Penal (LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 2015-04-15.

Quando se volta o foco para a realidade prisional feminina brasileira, marcada pela falta de acesso à saúde, ausência de atividades laborais ou de lazer e de programas educacionais (CASTILHO, 2007, p. 38), violações que maculam o sistema prisional brasileiro. O desrespeito de direitos sexuais e reprodutivos, face à interpretação de que a sexualidade e a escolha pela reprodução compõem dimensões da vida de qualquer pessoa, acentuam a lista de ultrajes aos direitos humanos baseados em questões morais.

Além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, assédio), a mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante (ANDRADE, 2003, p. 86).

Discutir os direitos sexuais e reprodutivos não somente do direito de decidir quando e como ter filhos (liberdade de escolha, planejamento familiar, saúde reprodutiva), mas também do direito de escolher com quem e quando manter relações sexuais (liberdade sexual, autonomia individual, expressão sexual), baseada no respeito e dignidade humana (RAMOS, 2011). A efetivação desses direitos tem como princípios a universalidade¹⁸ e a indivisibilidade¹⁹ (PIOVESAN, 2002), compondo assim os direitos reprodutivos uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

A perda da liberdade e a inserção no sistema prisional não abarcam apenas o direito de ir e vir, mas a privação quase que por completo da capacidade de autodeterminação. Com relação ao cárcere feminino, a pesquisa realizada por Luciana de Souza Ramos esclarece, “o sistema penal duplica a situação de violência contra as mulheres encarceradas, seja pela invisibilização com que as (não) trata, seja por meio da violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista”.

¹⁸ Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos (PIOVESAN, 2002).

¹⁹ Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são (PIOVESAN, 2002).

[...] a visita íntima, implica considerar uma gama variada de questões específicas, cuja complexidade apresenta-se como desafio para se pensar as possibilidades de concretização dos direitos, equidade de gênero, conjugada com os significados do ser mulher e da intimidade na situação de confinamento [...] (LIMA, 2006, p. 14).

A privação dos afetos externos, principalmente os provenientes dos vínculos familiares, intensificam o sofrimento do processo de prisionização. A mulher presa reitera a vulnerabilidade de sua posição na lógica interna das unidades prisionais pois, distanciada da afeição extramuros, cria uma dependência da unidade prisional, das outras internas e os funcionários que ali se encontram (OLIVEIRA & SANTOS, 2012).

3.2 Direito à visita e as principais barreiras para sua efetivação

A visita íntima é autorizada na maior parte dos países latino-americanos. O México foi pioneiro, em 1924, o Governador do Distrito Federal firmou um acordo àqueles encarcerados que fossem casados civilmente e tivessem bom comportamento poderiam receber a visita de seus cônjuges. Em 1929 já não era necessária a exigência do casamento civil e, em 1933, esse tipo de visita foi estendido aos presos provisórios. Na Argentina, iniciou-se em 1931 e em Cuba, em 1938 (BITENCOURT, 2011, p. 217). No Brasil os primeiros relatos datam de 1944, instalado pelo diretor Victório Canepa na Penitenciária Central do Distrito Federal, o denominado “Pavilhão A” era um espaço experimental de visita íntima masculina com o objetivo de verificar se a prática de relações sexuais influenciava positivamente o comportamento do sentenciado. As participantes deveriam ser as companheiras dos condenados com direito à visita. Canepa incentivava a visita íntima, prática que combateria o onanismo, ao qual era contrário, e “acalmaria” os detentos (ANGOTTI, 2012, p. 73). Atualmente, a visita íntima é permitida em todos os estabelecimentos prisionais masculinos no país. Esse é inclusive um dos fatores para a tardia implementação e regulamentação da visita íntima nos presídios femininos. Atuando sob a ótica do imaginário social, que a ela cabe o papel de dócil, frágil e honesta, a mulher viu seu o direito a sexualidade ser posto em segundo plano, vez que as rebeliões e manifestações, quase inexistentes quando

comparadas aos índices dos presídios masculinos, não configurariam motivo para adotar tal medida, além de se evitarem a gravidez no espaço prisional.

A despeito disso, somente após a resolução nº 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), publicada em 30 de Março de 1999 que recomendava aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Contudo, tal direito somente passou a ser regulamentado às mulheres com a Resolução nº. 96/01 da Secretaria das Administrações Penitenciária (SAP), em 27 de dezembro de 2001, o exercício da visita íntima foi estendido às mulheres presas (LIMA, 2006), com base no caput do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei.

Na prática os relatos de LIMA (2006), RAMOS (2011), HELPES (2014) que comparam as visitas íntimas nos presídios femininos e masculinos evidenciam as discrepâncias no que diz respeito à autorização de visita, principalmente para os que não são casados legalmente, às dependências onde será realizado o encontro e a duração do “programa²⁰”.

[...] a interpretação da opção ou não pela visita íntima passa, num primeiro momento, pela desigualdade de gênero, que se reproduz intra-gênero, tornando as mulheres não somente diferentes dos homens, mas desiguais em relação a eles e às outras mulheres, pelo valor social atribuído à instituição do casamento ou laços de conjugalidade. Assim, são submetidas, na condição de mulheres presas, a uma norma que vincula sua sexualidade ao casamento ou laços comprovados de conjugalidade com o parceiro, o que pode excluir as mulheres que, mesmo possuindo companheiros e/ou namorados, não podem usufruir desse direito (LIMA, 2006, p. 57).

As dificuldades que se colocam no caminho da concretização do direito são, não raras vezes, sinal para não concretização do direito à visita, como limitação temporal e quantitativa – no Distrito Federal, estabelecesse o tempo de meia hora para cada visita íntima, sendo que o “parlatório” (local onde é realizada a visita íntima) está localizado bem no pátio das visitas, ou seja, todo o barulho do pátio provocado pela visita dos familiares é escutado do “parlatório”, assim como a recíproca é verdadeira. Verifica-se que a visita íntima tem por objetivo atender ao homem e não a mulher, além de restringir-se a conjunção carnal, pois em meia hora, os afetos não podem ser priorizados em função do tempo.

²⁰ Em que pese a gravidade que tal palavra traz, o intuito de seu emprego é mesmo impactar o discurso, pois as autoras citadas pontuam significativos desrespeitos as necessidades femininas, o que nos leva a crer tratar-se de uma importação grosseira do mesmo sistema para ambos os sexos, em uma atitude que prioriza-se o coito, atender ao homem e não a mulher, se restringindo a conjunção carnal em detrimento ao sentimento, carícias, afetos.

Além disso, a visita íntima não é toda semana, mas a cada 15 dias ou mesmo uma vez por mês, depende da demanda no presídio. (RAMOS, 2011, p. 24)

Outra modalidade de visitação é a visita íntima, conhecida pelas presidiárias como *suíte*. Para terem direito à *suíte* com seus companheiros, é preciso que seja encaminhada à assistente social da penitenciária a certidão de casamento ou certidão de nascimento de um filho em comum do casal. [...] Também é necessária a realização de exames de sangue do casal e, no caso da existência de alguma doença sexualmente transmissível em um dos parceiros, o outro assina um termo de responsabilidade, informando que está ciente de tal fato.

Uma vez resolvida a questão da documentação, a família da presidiária precisa enviar uma injeção anticoncepcional que lhe é mensalmente aplicada pelo enfermeiro da unidade e, após três meses de uso, a visita íntima é, finalmente, liberada. (HELPEES, 2014, p. 113)

O reconhecimento aos direitos sexuais femininos ainda encontram obstáculos frente à sociedade em geral, pois tal atitude implica na legitimação da sexualidade e de comportamentos que necessitam de um conjunto de não só normas jurídicas, como também da conscientização social, jurisprudência e políticas públicas implementadas pelo Estado que focalizem e reverberem a autonomia individual, a auto-determinação, a privacidade, a intimidade, a liberdade, a integridade e o prazer. A inclinação por escolhas que promovam as formas de expressão sexual, de maneira segura e livre de discriminações, coerção e violência, contudo, tais obstáculos se agravam com a situação do cárcere.

[...] se ainda temos dificuldades para reconhecer direitos sexuais e reprodutivos na sociedade em geral, tais dificuldades se agravam numa situação de confinamento, da mulher, principalmente pelo estigma e implicações relacionados ao feminino quando o assunto refere-se ao sexo e à vivência da sexualidade (LIMA, 2006, p.15).

A concretização da visita íntima, no âmbito do cárcere, depende não só da autorização estatal para que ocorra, ou seja, previsão normativa regularizando procedimentos e critérios, mas também pela efetivação do direito, ou seja, das mulheres poderem optar pela visita (RAMOS, 2011). Essa opção deve superar o contexto atual que praticamente impõe que a mulher deve estar disponível para o homem, obedecendo a uma periodicidade definida pela instituição (LIMA, 2006).

Algumas mulheres relataram sofrer pressão por parte dos parceiros, para inscrevê-los na visita íntima, independente da sua vontade e desejo, fato que pode privilegiar a satisfação dos mesmos.

Como decorrência dessa pressão, a visita íntima pode significar, para a mulher em confinamento, uma espécie de "barganha". Isto porque o

parceiro, para garantir a realização da mesma, coloca-a como condição para receber a visita dos filhos.

As mulheres argumentam que é preciso ter coragem para não aceitar este tipo de imposição do homem, pois reconhecem que ver os filhos é um direito delas, independente de qualquer exigência do parceiro. Assim, no discurso dessas mulheres, tais imposições são marcadas pelo reconhecimento do poder do homem sobre a mulher, revelando que a não opção pela visita íntima pode significar a não aceitação de desigualdade nas relações conjugais (LIMA, 2006, p.72).

Os vínculos sociais, afetivos e familiares são importantes para afastar o indivíduo do comportamento desviante e proporcionar seu retorno à sociedade de forma efetiva, para a manutenção dos laços afetivos com o parceiro ou parceira, é de extrema importância que sejam disponibilizadas as mulheres encarceradas o respeito as suas necessidades no que tangem ao assunto das relações sexuais. A quantidade de companheiros, pais, maridos ou familiares do sexo masculino, segundo os relatos apurados (HELPE, 2014; LIMA, 2006; OLIVEIRA & SANTOS, 2012), é sensivelmente menor. Tal fato é resultado da dupla penalização que recai sobre a mulher criminosa, a saber, a penalização realizada pelo sistema penal e a penalização feita pela própria sociedade, alimentada por um pensamento patriarcal.

Quando presas, são abandonadas pela família, sem garantia do direito a visita íntima e de permanecerem com os filhos nascidos no cárcere, o que demonstra a dupla (múltipla) punição da mulher, seja pelo sistema penal, seja pela sociedade (RAMOS, 2011, p. 18).

3.3 Maternidade e cárcere

A Lei de Execução Penal prevê²¹ a existência de creches e berçários que atuam com a finalidade de fortalecer o vínculo familiar entre mãe e filhos, bem como respeitar as necessidades e liberdade da criança, pois não inserida diretamente num

²¹ Art. 83.[...]

§ 2o Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

[...]

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

contexto prisional, as crianças não estariam "cumprindo pena" ao lado de suas progenitoras.

O dilema cárcere e maternidade é tratado desde a atuação dos penitenciários. A maternidade, vista como um fenômeno que garantia “o futuro da nação” e como um potencial ativador dos latentes instintos femininos de cuidado e compaixão, mesmo se tratando de mulheres condenadas, recebeu a atenção das autoridades (ANGOTTI, 2012).

Nos planos e nos projetos de estabelecimentos prisionais femininos havia previsões de seções especiais para abrigar as internas gestantes e aquelas que amamentavam. No plano de reformatório de mulheres da Bahia, estavam previstas celas especiais para que as mães pudessem amamentar seus filhos durante os primeiros meses do nascimento (APB, 1941b, p. 325). Na Penitenciária de Mulheres de Bangu, havia, segundo relatos de 1946, uma seção para mães com filhos pequenos, bem como um espaço para visitas dos filhos maiores, de modo que estes pudessem “brincar” com elas “sem se aperceberem da sua vida de presidiárias” (APB, 1946, p. 47) (ANGOTTI, 2012 p. 248).

O Estado protegia a maternidade por atribuir à família o *status* de célula social fundamental. O meio responsável pela formação do caráter, de acordo com a perspectiva sociológica, compunha as fundamentações daqueles que eram favoráveis à proteção da maternidade das detentas. A mulher, apesar de criminosa, tinha a possibilidade de ser mãe, potência que poderia ser salvadora da mulher em situação de marginalidade, uma vez que possivelmente a maternidade despertaria sentimentos puros, porém adormecidos nas criminosas. Neste sentido, inclusive, Angotti citando Lemos Britto:

Não é à sentenciada que dispensamos de tratamento especial, é a alguma coisa que, ainda se tratando de criminosas, não perde a beleza e santidade, a maternidade fecunda e criadora; é, ainda à infância inocente, que não é culpada e não pode ser responsável pelos descaminhos daqueles cujo ventre as gerou (LEMOS BRITTO, 1943, p. 23, *apud* ANGOTTI, 2012, p. 250).

A construção da Nação Brasileira passava pelo ventre materno, motivo pelo qual havia essa preocupação com a proteção da gestação da mulher presa e o posterior desenvolvimento sadio dos seus filhos.

Bruna Angotti conduz em sua dissertação à conclusão que o espaço intramuros fora pensado e planejado para refletir o extramuros. O projeto de um cárcere ressocializador pressupunha a dicotomia entre o interno e o externo, de modo a permitir que o primeiro fosse um treinamento para o “bem viver” no segundo. Nos esboços e práticas dos cárceres femininos em seus primeiros tempos é possível visualizar amostras de expectativas sociais voltadas às mulheres no período, bem como dos espaços que deveriam ocupar. Voltado a mulheres reais, o cárcere ideal precisava adequar-se ao cotidiano prisional, repleto de dissonâncias e ambiguidades não colocadas no papel.

Desta forma é possível identificar que a evolução história das primeiras preocupações e discussões que se iniciaram acerca do tema, especialmente para a satisfação das necessidades vitais às mulheres apenas com reclusão, se deram para manter o *status quo*. No contexto de criação do sistema penal, a mulher não era sinônimo de perigo, logo, não fazia sentido puni-lá. O estereótipo feminino girava em torno da fidelidade, castidade e gestação (dos herdeiros, no caso das mulheres das classes dominantes; da futura mão de obra barata, no caso das mulheres das classes subalternas). Pode-se afirmar que as primeiras Penitenciárias Femininas apenas reproduziu em seu interior um estigma já presente na sociedade em relação à mulher.

Com a finalidade de regulamentar tal situação, a Resolução n.º. 3²², do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, define que os filhos de apenas devem permanecer junto às mães pelo período mínimo de um ano e seis meses. Passado esse período, deve-se iniciar o procedimento gradual de separação e adaptação da criança à família que o acolherá durante o cumprimento de pena da mãe, processo que deverá levar mais seis meses. Dessa forma, as crianças deverão permanecer com as mães até os dois anos de idade, tendo a possibilidade de permanecerem até os sete anos, desde que o estabelecimento prisional cumpra com as exigências estruturais previstas no artigo 6º da referida resolução.

²² Resolução n.º. 3/2009, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, publicada no Diário Oficial da União no dia 16/7/2009, na Seção 1, p. 34-35

No entanto, os submete ao ambiente prisional, sem o convívio com os demais parentes, em locais de estrutura precária, geralmente inapropriados para alojarem até mesmo adultos, quanto mais crianças.

Apesar da inovação e importância da presente lei, o número de estabelecimentos que dispõem de espaço adequado para as parturientes e lactantes é muito inferior à demanda, não raras vezes, são utilizados outros espaços dentro da unidade para comportar as mulheres lactantes, conforme se observa da pesquisa supramencionada – quase 60% das unidades improvisam espaços (SANTA RITA, op. cit., pp. 105 e 106 apud RAMOS, 2010,p. 1.213).

A pena restritiva de liberdade acaba estendendo seus efeitos à família das condenadas, em especial à pessoa dos filhos. Com isso a preocupação das mães encarceradas, não se limita a submissão dos filhos ao ambiente prisional, conforme revelam Pereira & Ávila (2013) em sua obra sobre o aprisionamento feminino e maternidade no cárcere, as apenas acabam tendo de se subordinar a um comportamento ainda mais submisso, tendo que, por vezes, aceitar situações que lhes desagradem, sob pena de quando proferirem reclamações, serem privadas dos filhos.

Assim não somente os ambientes se mostram inapropriados, pois apesar de diferenciado do restante da penitenciária, de acordo com os preceitos legais, o espaço da creche quando existente não perde seu caráter institucional e seu perfil prisional, isso quando não se tratam de espaços precariamente improvisados que carecem de atendimento especializado, alimentação adequada e amparo familiar, o que vai contra toda e qualquer percepção de humanidade, ferindo, drasticamente, a Dignidade da Pessoa Humana.

Merece destaque também as considerações de Pereira & Ávila no texto citado, que ressaltam “as mães acabam sofrendo mais um trauma quando separam-se prematuramente dos filhos, perdendo o último contato familiar que mantinham dentro do cárcere, ferindo, também nesse sentido, a dignidade dessas mães, causando-lhes desnecessário sofrimento”.

Sabe-se que o vínculo emocional entre mãe e filho é primordial para o desenvolvimento infantil. Sendo assim, partido do pressuposto sobre o que compõe a maternidade, que envolve a gestação, o parto e o vínculo estabelecido entre a mãe e o bebê, e o próprio contexto em que a gestante está vivendo. É necessário, por isso, focar na redução de danos, estudar e aplicar alternativas para as mães cumprirem suas penas, evitando todas as formas que os danos causados pelo encarceramento sejam maiores que os já determinados na sentença. Devemos analisar de forma complexa e multifatorial o destino não somente da mulher encarcerada como, também, de cada criança, a fim de evitar que os danos causados ultrapassem a penalização devida e ainda respinguem nos pequenos inocentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sintia Helpes destaca a conclusão de Foucault, desde o surgimento a prisão é alvo de incansáveis críticas, que se repetem por séculos – e que continuam a se repetir – contudo, tais posições não alteraram a estrutura prisional, além de não serem utilizadas para uma reformulação, o que se observa é uma estagnação que por gerações, perdura e fracassa no mesmo ponto. O encarceramento não alcança, com base nos índices de reincidência criminal, o seu objetivo, não ressocializa o infrator, aquele que pratica atos ilegais, mas o transforma em um delinquente com carreira na criminalidade.

As prisões não diminuem as taxas de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta [...]

A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão se tem mais chances que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável antigos detentos [...]

A prisão não pode deixar de fabricar delinqüentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados na celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade [...]

Enfim, a prisão fabrica indiretamente delinqüentes, fazendo cair na miséria a família do detento.” (FOUCAULT, 1987, p. 221-223).

Nessa perspectiva, é relevante a contribuição de pesquisas, estudos, e debate em torno dos direitos humanos, da mulher, dos presidiários que têm configurado parâmetros referenciais de valores e princípios a partir dos quais focalizem as reformas legislativas e dos sistemas jurídicos e penais.

A mulher encarcerada é desestimulada em sua vida sexual seja pelo excesso de burocracia à visita íntima, seja pela discriminação/receio de lutar pelo seu direito “ao desejo”, temendo serem taxadas como promíscuas, fugindo aos padrões socialmente aceitos. As normas das Instituições, rígidas e frias, surgem como mais um impedimento para realização da visita íntima. Assim, aliada a um sistema punitivo brasileiro que não possui uma coerência na execução da pena, fazendo com que as presidiárias sejam forçadas a submeter-se aos regulamentos prisionais, aos arbítrios da diretoria da prisão ou mesmo de agentes penitenciários, compõem os três principais pontos recorrentes que violam os direitos das presidiárias, de acordo com a pesquisa de **Lima** (2006): Humilhação, rigidez e desigualdade.

Demonstrado que a punição da criminalidade feminina deve ser revista de modo a não violar seu direito a dignidade, respeito e liberdade de escolha, pois a inércia do Estado impossibilita a eficácia nos objetivos constitucionais, legais e aqueles acordados em tratados internacionais, tornando inócuo o compromisso de proporcionar condições para a harmônica reintegração social do encarcerado, homem ou mulher.

Sendo assim, a mulher em situação de aprisionamento leva para a prisão os estereótipos sócio-culturais já introjetados na sua existência, além de ganhar outros, ao infringir o papel que lhe é determinado ao longo da história da sociedade, como companheira e mãe, devendo estar ao lado da família, no espaço privado, doméstico, e não no espaço prisional (LIMA, 2006, p. 12).

Afinal, conforme pontua professora Ela Wiecko V. de Castilho (2007, p. 41) a construção de um espaço digno destinado ao encarceramento feminino revela-se mais do que um “estabelecimentos distintos”, significa mais que outro prédio, e sim espaços apropriados, com equipamentos próprios para o desenvolvimento dos modos de ser, de fazer e de viver das mulheres.

O sistema de justiça criminal, quando viola direitos fundamentais das presas, ou mesmo quando se omite por ausência da política penitenciária específica para as mulheres, reproduz as discriminações de gênero construídas socialmente. O senso comum é o de que o direito modifica a sociedade a partir da judicialização de conflitos, desta forma o controle estatal exerce sobre a sexualidade da mulher encarcerada, o que outrora foi monopólio da Igreja, e hoje do estado punitivo que por meio do cárcere priva as detentas de qualquer relação afetiva, da liberdade de exercerem sua sexualidade, de escolherem ser mães ou não, de serem mulheres. De fato, o direito e suas normatizações colaboram na manutenção dos aspectos socioeconômicos e políticos de uma dada sociedade que estigmatiza tais mulheres.

O mito de que a mulher não comete delitos não é relacionado a questões biológicas que a diferem do homem, mas a sua repressão diferenciada no tempo e espaço, por códigos que se preocupam em neutralizar aquela que colocaria em risco a instituição da família para além da segurança pública.

O sistema penitenciário deve ter um ambiente preparado para abrigar a mulher encarcerada, nas suas peculiaridades como o caso da maternidade, com berçários e espaços para amamentação de seus filhos. Ao tratar do universo feminino, a visita íntima, maternidade, liberdade são temas de extrema importância, elementos dinamizadores das relações familiares, influenciam de forma decisiva para o fortalecimento ou liquidação da auto-estima da detenta.

Em verdade, nota-se que em um primeiro momento, a legislação penal está disposta a direcionar a construção de um sistema heterogêneo, que respeite as diferenças dos condenados, tratando-os de acordo com suas peculiaridades e condições pessoais. Entretanto, para que seja, de fato, um sistema que torne visível a perspectiva de gênero, é necessário muito mais do que a simples letra da Lei.

A inércia estatal, seja pela ausência de regramento mínimo que garanta a visita íntima, para que esta não fique ao alvitre dos diretores de unidade, fazendo valer assim o direito daquelas mulheres de exercerem sua sexualidade; seja pela omissão do Estado em concretizar o direito das mulheres no cárcere de manterem os vínculos afetivos com seus filhos, garantindo assim o direito à amamentação, convivência familiar e de manutenção da família.

A pena não é o único meio de defesa social; antes, o maior esforço da sociedade deve ser colocado na prevenção do delito, através do melhoramento e desenvolvimento das condições de vida social.

Não se pode dizer que o poder judiciário é órgão do Estado desincumbido de realizar políticas sociais. Certamente, essa tarefa cabe precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo. Contudo, o nexos causal do desastre penitenciário está relacionado ao fato de que o Poder Judiciário continua acreditando que a prisão é a medida que mais protege a sociedade do crime e que a responsabilidade pela gestão do sistema penitenciário é exclusivo do Poder Executivo. Decisões como a seguinte devem reverberar no seio social:

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXECUÇÃO PENAL. CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. OFENSA DIRETA A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. POSSIBILIDADE. MÃE ENCARCERADA. CRIANÇA DESAMPARADA. ARTIGO 89 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DA CRECHE PREVISTA EM LEI. CRIANÇA EM ESTADO DELICADO DE SAÚDE. EXCEPCIONALIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DIREITO À MATERNIDADE. RESOLUÇÃO Nº 04/2009 DO CNPCN. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Diante do quadro fático delineado nos autos, especialmente em virtude da ausência de rede familiar de apoio fora do presídio e da delicada situação de saúde da criança (que certamente necessita do leite materno e da presença da genitora), o afastamento abrupto entre mãe e filha seguramente seria prejudicial à infante.

3. O artigo 89 da Lei de Execuções Penais, com a redação dada pela Lei nº 11.942/09, determina a existência de creche anexa ao estabelecimento prisional feminino para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável esteja presa. Contudo, observa-se que a Penitenciária Feminina do Distrito Federal não possui a creche nos moldes determinados pela Lei de Execução Penal.

4. A Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária prevê que deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança.

5. Verificando-se que a manutenção da mãe com a criança no estabelecimento prisional traz riscos à vida e à saúde da infante, a solução que melhor se harmoniza com as normas aplicáveis à espécie não é a separação brusca e precipitada entre mãe e filha, sem que se tenha qualquer notícia de quem será o responsável pela criança, mas a concessão de prisão domiciliar por razões humanitárias.

6. A prisão domiciliar encontra fundamento no artigo 117 da Lei de Execuções Penais e, apesar de ser previsão específica para os condenados que estejam cumprindo pena em regime aberto, o Superior Tribunal de Justiça tem firme compreensão no sentido de admitir a concessão da medida por razões humanitárias ainda que o condenado esteja em regime mais gravoso, atentando-se às particularidades do caso concreto.

7. A situação excepcional trazida à baila nesta impetração justifica a concessão da prisão domiciliar humanitária à paciente, por ser essa a medida que melhor se adéqua à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente e que preserva, de um lado, o melhor interesse da criança e, de outro lado, o direito à maternidade que não pode ser subtraído da mãe encarcerada em virtude da condenação, sendo remanescente a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

[...]

(Acórdão n.857348, 20150020034219HBC, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/03/2015, Publicado no DJE: 31/03/2015. Pág.: 83)

Assim, figuras femininas foram circunscritas ao longo da história por diversos saberes e práticas. É sabido que, por muitos séculos, em comum mantiveram a docilidade, a fragilidade, a dependência, a maternidade e a vocação para a família, sendo inaceitável o comportamento divergente destes. No caso das mulheres autoras de delitos, estas ainda ocupam um espaço de oposição à figura feminina

aceita socialmente. Ou, para utilizar-se de um enunciado jurídico até pouco tempo presente na codificação brasileira, a mulher criminosa estava em oposição à figura da mulher honesta.

A manutenção de relações sexuais é um direito das mulheres, que deve ser resguardado e facilitado, independentemente de qualquer vínculo de matrimônio ou união estável ou mesmo da heterogenia do sexo do parceiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2003. 187 p.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. IBCCRIM – 1ª edição. São Paulo, 2012. 281 p.

ARTUR, Angela Teixeira. **As origens do "Presídio de mulheres" do estado de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-31052012-163121/pt-br.php>> Acesso em: 2015-06-01.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. COLEÇÃO Pensamento Criminológico – Nº1. Tradução Juarez Cirino dos Santos. – 6ª. ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo/Org. Carmen Hein de Campos**. Editora Sulina. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 1999. 120 p.

BRASIL. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 2015-04-15.

_____. **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 2015-04-15.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#adct> Acesso em 2015-04-15.

_____. **Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 2015-04-15.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: A urgência de regime especial**. Revista Justitia, São Paulo, nº. 64, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://revistajustitia.com.br/revistas/w3137c.pdf>> Acesso em: 2015-05-04.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios**

masculinamente mistos. Revista Estudos Feministas vol.18 nº.2. Florianópolis. Maio/Agosto 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v18n2/07.pdf>>. Acesso em: 2015-05-04.

Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor. Disponível em: <<http://www.bom-pastor.org/>> Acesso em: 2015-04-21.

FARIA, Thaís Dumê. **A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil.** XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010, Fortaleza. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf>> Acesso em 2015-05-23.

FERNANDES, Luana Siquara ; MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. **A (in)visibilidade da perspectiva de gênero no sistema penitenciário capixaba.** Tribuna Virtual – Ano 01 – Edição nº 03 – Abril de 2013 – ISSN nº 2317-1898. IBCCRIM. Disponível em: <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao03_04_luana.PDF>. Acesso em: 2015-03-05.

FERREIRA, Edson; ZACKSESKI, Cristina. **O funcionamento do sistema penal brasileiro diante da criminalidade feminina.** Boletim IBCCRIM nº 209 - Abril/2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimentos da prisão.** Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis. Ed. Vozes, 1987. 288p.

HELPE, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas.** IBCCRIM. São Paulo, 2014. 210 p.

LIMA, Márcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional.** Dissertação (Mestrado em Saúde Materno Infantil) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>> Acesso em: 2015-06-14.

MARTINS, Simone. **A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal.** Fractal, Revista de Psicologia nº 21, Rio de Janeiro. Jan/Abril 2009. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf>>. Acesso em: 2015-05-04.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas.** Editora Saraiva. São Paulo, 2014. 232 p.

Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. **DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL: considerações acerca**

das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. Caderno Espaço Feminino, 2012. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/viewFile/15095/11088>> Acesso em: 2015-06-10.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na penitenciária feminina Madre Pelletier.** Revista Pensamiento Penal, 2013. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 2015-06-18.

_____. **Política de Drogas e aprisionamento feminino – O tráfico e o uso na lei de drogas.** IV Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2013, Porto Alegre. Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/46.pdf>>. Acesso em: 2015-06-18.

PIOVESAN, Flávia. **Os direitos reprodutivos como direitos humanos.** 2002. Reprodução e Sexualidade: Uma questão de justiça. Disponível em: <http://siteantigo.mppe.mp.br/uploads/p1KdxISyl758jG-2x2XOxQ/oQBSFV2tIXvW3yLQu7NdnQ/Artigo_-_Direitos_reprodutivos_como_direitos_humanos_-_Flv.doc>. Acesso em: 2015-06-14.

RAMOS, Luciana de Souza. **Direitos Sexuais e Reprodutivos no Cárcere em Dois Atos: Maternidade e Visita Íntima.** Instituto de Direito Público Brasiliense (IDP). Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/256/Monografia_Luciana%20de%20Souza%20Ramos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2015-03-16.

RAMOS, Luciana de Souza. **O reflexo da criminalização das mulheres delinqüentes pela ausência de políticas públicas de gênero. Em questão: os direitos sexuais e reprodutivos.** XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010, Fortaleza. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4214.pdf>> Acesso em 2015-06-02.

SOUZA, Simone Brandão. **A criminalidade feminina: trajetórias e confluências na fala de presas do Talavera Bruce.** São Paulo, Democracia Viva nº 33, 2006. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/dv33_artigo2.pdf> Acesso em 2015-06-15.